

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
LUIS FELIPE DONIZETI FARIA SILVA

**CONSTITUCIONALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE
COLABORAÇÃO PREMIADA COM INVESTIGADOS SUBMETIDOS A PRISÃO
PREVENTIVA**

FORMIGA - MG
2017

LUIS FELIPE DONIZETI FARIA SILVA

CONSTITUCIONALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA COM INVESTIGADOS SUBMETIDOS A PRISÃO PREVENTIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Direito do UNIFOR - MG, como requisito parcial para obtenção título de bacharel em Direito.

Professor: Altair Resende de Alvarenga

FORMIGA - MG

2017

FICHA CATALOGRAFICA (VERSO)

LUIS FELIPE DONIZETI FARIA SILVA

CONSTITUCIONALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA COM INVESTIGADOS SUBMETIDOS A PRISÃO PREVENTIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Direito do UNIFOR - MG, como requisito parcial para obtenção título de bacharel em Direito.

Professor: Altair Resende de Alvarenga

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Altair Resende de Alvarenga (orientador)

Professora Mestre Adriana Costa Prado de Oliveira

Professor Eniopaulo Batista Pieroni

FORMIGA - MG

2017

RESUMO

Considerado um meio revolucionário e eficiente, capaz de dismantelar inúmeras organizações criminosas, os acordos de colaboração premiada celebrados com investigados submetidos a prisão preventiva são confrontados, no presente trabalho, com o artigo 5º, III da Constituição da República, que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante. A pesquisa examinará a constitucionalidade dos pactos firmados entre o Estado e investigados submetidos a prisão preventiva, buscando-se aferir se o encarceramento cautelar constitui, ou não, um modo de minar a resistência do detento, forçando-o a incriminar terceiros e a si mesmo. Neste sentido, o fio condutor deste trabalho consistirá na investigação da seguinte questão: assim como ocorria durante a ditadura militar – período em que o Estado infligia sofrimentos físicos aos detentos, visando a delação -, o calvário psicológico decorrente da decretação da prisão preventiva de potenciais colaboradores pode ser caracterizado como uma espécie de tortura?

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Prisão Preventiva. Tortura.

ABSTRACT

Considered a revolutionary and efficient means capable of dismantling countless criminal organizations, the award-winning collaboration agreements concluded with those undergoing pre-trial detention are confronted in the present work with Article 5, III of the Constitution of the Republic, which prohibits torture and inhuman or degrading treatment. The research will examine the constitutionality of pacts entered into between the State and investigated under pre-trial detention, seeking to ascertain whether or not custodial custody constitutes a way of undermining the detainee's resistance, forcing him to incriminate others and himself . In this sense, the guiding principle of this work will be to investigate the following question: just as it happened during the military dictatorship - a period in which the State inflicted physical suffering on detainees with a view to delinquency - the psychological calvary resulting from the enactment of potential preventive detention can be characterized as a kind of torture?

Keywords: Award Winning Collaboration. Preventive Arrest. Torture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	11
2.1 Ordenações Filipinas.....	11
2.2 Lei 8.072/90.....	12
2.3 Lei 9.269/96.....	12
2.4 Lei 9.034/95.....	13
2.5 Lei 9.080/95.....	13
2.6 Lei 9.613/98.....	14
2.7 Lei 9.807/99.....	14
2.8 Lei 11.343/06.....	14
2.9 Lei 12.850/13.....	15
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PRISÃO PREVENTIVA.....	17
3.1 Decreto Lei 3.689/41.....	17
3.2 Lei 5.349/67.....	17
3.3 Lei 5.941/73.....	18
3.4 Lei 6.146/77.....	18
3.5 Lei 12.403/11.....	18
4 TORTURA.....	20
4.1 Utilização Durante a Ditadura Militar.....	20
4.1.1 Pau de Arara.....	20
4.1.2 Choque Elétrico.....	21
4.1.3 Afogamento.....	21
4.1.4 Telefone.....	21
4.1.5 Geladeira.....	22
4.1.6 Corcovado.....	22
4.1.7 Cadeira do Dragão.....	22

4.1.8 Animais.....	22
4.2 Evolução Legislativa.....	23
4.3 Tipificação na lei 9.455/97	23
4.3.1 Tortura-Prova	24
4.3.2 Tortura-Crime	24
4.3.3 Tortura-Preconceito.....	24
4.3.4 Tortura-Castigo	25
4.3.5 Tortura-Policial.....	25
4.3.6 Tortura-Omissiva	25
5 A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO COM INVESTIGADO PRESO PREVENTIVAMENTE.....	27
6 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se a celebração de acordos de colaboração premiada com investigados submetidos a prisão preventiva fere o artigo 5º, III da Constituição da República, que proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante.

Visando encontrar a resposta para esta questão, primeiramente, será feito um estudo sobre a evolução legislativa da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal exame iniciar-se-á pelas Ordenações Filipinas - o primeiro diploma legal a tratar do supracitado instituto jurídico – e percorrerá todas as leis relativas ao tema, culminando com a análise da Lei 12.850/13, a norma jurídica que regulamentou a colaboração premiada como meio de obtenção de prova.

Neste percurso histórico, será possível observar que, embora aparente ares novidadeiros, a colaboração serviu de estímulo para fatos marcantes da história do país, como, por exemplo, a morte de Tiradentes – localizado pela Coroa Portuguesa graças às informações prestadas por um dos inconfidentes, que, seduzido pela promessa do perdão de uma dívida, aliou-se ao Estado, delatando o mártir.

Perquirido tal caminho, a próxima etapa consistirá no estudo minucioso de cada uma das hipóteses de cabimento de decretação da prisão preventiva. A supracitada medida cautelar será, ainda, contextualizada historicamente.

Deste modo, restará nítida a correlação existente entre os requisitos autorizadores da prisão preventiva e o viés autoritário ou democrático do Estado. Neste sentido, será destacada a Lei 5.349/67 – aprovada durante a ditadura militar – que, ao promover alterações no art. 313, I do Código de Processo Penal, passou considerar como passível de prisão preventiva pessoas que se dedicavam à “vadiagem”.

Em seguida, a tortura, fantasma que assombra as prisões brasileiras há décadas, ocupará papel de destaque neste trabalho. De início, a pesquisa se deterá sobre os abusos físicos e psicológicos cometidos pelos militares contra os militantes políticos, entre 1964 e 1985.

Serão abordados cada um dos principais métodos utilizados pelos militares com o objetivo de arrancar confissões e delações de detentos, sublinhando-se as peculiaridades de cada sevícia – notadamente, aquelas que somente cessavam para

que o preso não morresse, recobrando forças, para, novamente, ser submetido a outra sessão de tortura.

Em seguida, será destacada a evolução legislativa atinente à tipificação do crime de tortura, oportunidade em que será possível verificar que, passados mais de 10 anos desde o fim da ditadura, foi necessário um novo episódio de desmesurada violência cometido por militares contra civis – o “escândalo da Favela Naval” -, para que os legisladores abandonassem a letargia, aprovando a Lei 9455/97, diploma legal que tipificou o crime de tortura.

Ao alcançar este ponto, a pesquisa examinará, detidamente, as situações aptas configurar o supracitado delito, apontando-se as diferenças existentes em cada uma de suas 6 modalidades: tortura-prova, tortura-crime, tortura-preconceito, tortura-castigo, tortura-policia, tortura-omissão.

Por fim, com base em todo o material cotejado durante o trabalho, será analisada a constitucionalidade da celebração de acordos de colaboração premiada com investigados submetidos à prisão preventiva.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tema recorrente no noticiário, sobretudo, em razão dos inúmeros desdobramentos da Operação Lava Jato, - a maior investigação anticorrupção já realizada no país, responsável pelo desmonte de uma quadrilha comandada por empreiteiros e agentes políticos –, o instituto da colaboração premiada foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através das Ordenações Filipinas.

Conforme será explicitado neste capítulo, após adentrar na legislação nacional por meio do aludido Código português, a colaboração premiada permeou diversos diplomas legais, até ser regulamentada, de forma pormenorizada, pela Lei 12850/13.

2.1 Ordenações Filipinas

Promulgado em 1603, pelo rei de Portugal, Felipe II, as Ordenações Filipinas, compilado de leis que fundamentou o arcabouço normativo brasileiro durante mais de 2 séculos, previam duas hipóteses em que criminosos poderiam ser perdoados pelo Rei.

De acordo com o Título CXVI, do Livro V do referido compêndio legal, seria concedido perdão a todos os criminosos que “dessem à prisão” infratores responsáveis por determinados crimes, dentre os quais, falsificação de moeda e selo, incêndio de fazendas e constrangimento de mulheres à prática de feitiço.

Outro embrião da colaboração premiada encontra-se no Título VI, item 12, do Livro V das Ordenações Filipinas. Consoante a dicção do aludido dispositivo legal, o coautor do delito de lesa-majestade poderia ser perdoado, desde que revelasse a identidade dos demais delinquentes e não fosse o idealizador da empreitada criminosa.

É oportuno destacar, também, que a concessão do prêmio estava condicionada não apenas ao desconhecimento do crime pelo aparato estatal, mas, também, à completa impossibilidade das autoridades tomarem ciência do delito por outros meios de prova, diversos daqueles fornecidos pelo colaborador.

Cumprindo todos estes requisitos elencados no Título VI, item 12, do Livro V das Ordenações Filipinas, em 1789, Joaquim Silvério dos Reis Montenegro Leiria Grutes aliou-se ao Império e, colaborando com o Estado, escreveu um dos principais capítulos da história nacional, ao delatar Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, e os demais líderes da Inconfidência Mineira.

Em virtude da eficácia de sua colaboração, que resultou no desmantelamento completo do levante inconfidente, o fazendeiro Joaquim Grutes, que, à época, estava falido, foi recompensado pelo Estado, recebendo o perdão de sua vultosa dívida com a Coroa Portuguesa.

A prisão e o enforcamento de Tiradentes, visto por muitos como herói, por insurgir-se contra o quinto - imposto de 20% cobrado sobre o ouro extraído em qualquer parte do território nacional -, aliado ao enorme benefício concedido a Joaquim Grutes, maculou a aliança entre Estado e criminosos.

Neste sentido, o termo delator impregnou-se de viés pejorativo, tornando-se sinônimo de traidor. Desse modo, após a revogação do Livro V das Ordenações Filipinas, em 1830, a colaboração premiada ausentou-se do ordenamento jurídico pátrio por mais de um século e meio, ressurgindo apenas em 1990, com a entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos.

2.2 Lei 8.072/90

Em um contexto de crescimento exacerbado dos crimes de homicídio e extorsão mediante sequestro, a sociedade e a mídia exerceram enorme pressão sobre o Congresso Nacional, que, acuado, aprovou, em 02 meses, a Lei 8.072/90, objetivando endurecer o combate aos crimes hediondos.

Severamente criticada pela doutrina, não só pelo trâmite açodado, mas, sobretudo, por conter dispositivos inconstitucionais - como o cumprimento de pena em regime, integralmente, fechado e a proibição de concessão de liberdade provisória -, a supracitada lei inseriu o § 4º no art. 159 do Código Penal.

O referido dispositivo legal previa que, caso o coautor do delito de extorsão mediante sequestro, praticado por quadrilha ou bando, denunciasse o crime à autoridade, seria premiado com redução de pena de um a dois terços, desde que a colaboração resultasse na libertação da vítima.

Ocorre que, ao invés de incentivar a colaboração de criminosos e, conseqüentemente, o resgate de sequestrados, a aludida lei acabou por dificultar a cooperação de delinquentes arrependidos, de vez que restringiu a recompensa apenas aos integrantes de quadrilha ou bando.

2.3 Lei 9.269/96

Visando corrigir o equívoco provocado pela Lei 8.082/90, foi aprovada a Lei 9269/96, que alterou o § 4º no art. 159 do Código Penal, estabelecendo que todos os

coautores que colaborassem com a persecução penal - independentemente de integrarem, ou não, quadrilha ou bando – seriam beneficiados com a supracitada redução de pena, desde que as informações prestadas conduzissem ao resgate dos sequestrados.

2.4 Lei 9.034/95

Pouco antes da entrada em vigor da Lei 9.269/96, a Lei 9.034/95 também disciplinou a colaboração premiada. No entanto, o art. 6º deste diploma legal determinava, expressamente, que o referido instituto jurídico somente seria aplicável nos crimes cometidos por organização criminosa.

Além de não definir o que seria organização criminosa, esta lei foi censurada pela doutrina por condicionar a redução da pena do colaborador - de um a dois terços - ao esclarecimento de “infrações penais”, subentendendo-se, pela utilização do aludido termo no plural, que a elucidação completa de um único delito seria insuficiente para a concessão do benefício.

Outro aspecto peculiar da Lei 9034/95 é a fixação da espontaneidade como pressuposto de validade da colaboração premiada. Neste sentido, caso a ideia de aliar-se ao Estado, auxiliando-lhe a desvendar crimes, partisse de terceiros - ainda que inexistente qualquer coação ao investigado -, o pacto restaria eivado de vício insanável, ensejador de nulidade.

2.5 Lei 9.080/95

Evidenciando a falta de planejamento quanto ao regramento da colaboração premiada, apenas dois meses após entrada em vigor da Lei 9034/95, o Congresso Nacional voltou a disciplinar o referido instituto jurídico, ao aprovar a Lei 9080/95.

O objetivo de mais esta inovação legislativa foi estender os benefícios da colaboração premiada - redução de pena de um a dois terços - aos coautores de crimes praticados contra instituições financeiras e em prejuízo da ordem econômica, tributária e das relações de consumo.

Tal como ocorrera com a Lei 9034/95, a Lei 9080/95 alçou a espontaneidade do coautor como condição *sine qua non* para a validade da colaboração premiada, acrescentando, ainda, a imprescindibilidade da revelação de toda a trama delituosa.

2.6 Lei 9.613/98

A Lei 9.613/98, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais, aumentou, significativamente, o leque de benefícios ofertados pelo Estado ao coautor que, espontaneamente, resolve colaborar com a persecução penal.

De acordo com o art. 1º, § 5º da supracitada Lei, ao avaliar a efetividade da cooperação prestada pelo delinquente, o juiz poderia não apenas reduzir - de um a dois terços -, a pena, como substituí-la por restritiva de direitos, permitindo que fosse cumprida em regime semiaberto ou aberto, ou, até mesmo, perdoá-la.

Ao definir qual dos referidos benefícios será concedido, o juiz deveria avaliar o quão eficaz foi a colaboração, mensurando se as informações fornecidas pelo agente levaram ao esclarecimento do delito, à identificação dos demais coautores e à localização do produto do crime.

2.7 Lei 9.807/99

Outra mudança substancial na estrutura do instituto da colaboração premiada ocorreu um ano depois, com a entrada em vigor da Lei 9807/99, que passou a exigir, como pressuposto de validade do acordo entre Estado e criminoso, a voluntariedade, ao invés da espontaneidade.

Com esta alteração, ainda que a ideia de colaboração partisse de terceiro, tal fato, por si só, não invalidaria o acordo, desde que o agente resolvesse compartilhar, livremente, as informações com as autoridades, sem sofrer qualquer ameaça, coação ou tortura.

O diploma legal em análise restringiu o benefício do perdão judicial aos colaboradores primários, condicionado tal benesse à cumulação dos seguintes resultados: identificação dos demais coautores ou partícipes, localização da vítima, com a integridade física preservada, e recuperação, total ou parcial, do produto do crime.

2.8 Lei 11.343/06

O avanço legislativo atinente à regulação da colaboração premiada prosseguiu na década seguinte, com a aprovação da Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas.

Ao contrário da norma jurídica anterior, a supracitada lei não permite a concessão de perdão judicial, mas, tão somente, a redução da pena - de um a dois

terços -, desde que a colaboração implique em identificação dos demais coautores e recuperação do produto do crime.

2.9 Lei 12.850/13

A mais recente alteração legislativa referente à colaboração premiada resultou da aprovação da Lei 12.850/13, que regulamentou, pormenorizadamente, o referido instituto jurídico.

Antes de analisar as inovações decorrentes da aprovação do supracitado diploma legal, cumpre destacar que os pressupostos da voluntariedade e eficácia da colaboração premiada foram mantidos.

A voluntariedade, conforme já destacado anteriormente, não se confunde com espontaneidade, de vez que aquela materializa-se com o desejo livre e consciente de colaborar com o Estado, ao passo que esta - dispensável para a validade do acordo - configura-se quando o próprio investigado tem a ideia auxiliar a autoridade na persecução penal, sem qualquer sugestão de terceiros.

Embora a Lei 12.850/13 tenha preservado a exigência de eficácia da colaboração, tal pressuposto foi suavizado, de vez que os resultados necessários para a concessão dos benefícios deixaram de ser cumulativos, tornando-se alternativos.

Desse modo, para que o coautor do delito tenha a pena reduzida - de um a dois terços -, substituída por restritiva de direitos, ou perdoadada, basta que forneça informações que gerem apenas uma das consequências elencadas nos incisos I a V do art. 4º da Lei 12.850/13¹:

Além dos supracitados benefícios, concedidos pelo juiz na prolação da sentença, o agente poderá receber um prêmio ainda maior, se for o primeiro integrante da organização criminosa - desde que não a lidere - a colaborar com o Estado: o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Embora, na prática, o perdão judicial e o não oferecimento da denúncia tenham a mesma consequência jurídica - a extinção da punibilidade -, é forçoso reconhecer

¹ I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

que enfrentar todas as agruras de um processo judicial, figurando, por anos, na condição de réu, é, seguramente, mais tormentoso do que sequer ser acusado pelo *Parquet*, razão pela qual tal benefício é restrito apenas ao primeiro integrante subalterno da organização criminosa que resolve colaborar.

Outro aspecto relevante da Lei 12.850/13 reside em seu art. 4º, § 6º, qual seja, a vedação à participação do magistrado na negociação do acordo de colaboração premiada, que deverá ocorrer apenas entre o delinquente - acompanhado do advogado - e o Ministério Público ou Delegado de Polícia

O óbice à presença do juiz na negociação com o criminoso visa preservar a imparcialidade do magistrado, de vez que caberá a ele exercer o controle de legalidade do acordo de colaboração premiada, homologando-o, caso todas as formalidades legais tenham sido observadas, ou deixando de fazê-lo, se constatar alguma nulidade.

A garantia ao investigado de ser acompanhado por seu patrono, em todos os momentos das tratativas com o Ministério Público, é corolário do artigo 5º, XLIII da Constituição da República, cláusula pétrea que garante a todos os presos o direito à assistência de advogado.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, medida cautelar que cerceia a liberdade do investigado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, está presente na legislação processual penal desde 1942, ano em que entrou em vigor o Código de Processo Penal.

Ao longo dos últimos 75 anos, o instituto jurídico objeto de análise neste capítulo passou por profundas mudanças, sendo alterado mediante a aprovação de diversas leis processuais penais, conforme será explicitado a seguir.

3.1 Decreto Lei 3.689/41

Aprovado durante o Estado Novo, regime ditatorial instaurado por Getúlio Vargas, em 1937, a redação original do Código de Processo Penal era impregnada de autoritarismo e refletia a submissão do indivíduo ao arbítrio estatal.

Neste sentido, a prisão preventiva, ao contrário do que ocorre hoje, não possuía natureza cautelar, mas era obrigatória, devendo ser aplicada sempre que a pena máxima em abstrato do delito fosse igual ou superior a 10 anos.

3.2 Lei 5.349/67

A Lei 5.349/67 alterou a supracitada regra, estabelecendo três requisitos para a decretação da prisão preventiva: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Cumprido, ainda, destacar que, de acordo com a referida lei, o encarceramento provisório do investigado poderia ser decretado pelo juiz - de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da autoridade policial - em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal.

Um aspecto peculiar da Lei 5.349/67 é alteração promovida no art. 313, I do Código de Processo Penal, que passou a prever, expressamente, a aplicabilidade da prisão preventiva aos indiciados por vadiagem.

Além da inusitada hipótese acima mencionada, a restrição cautelar da liberdade era cabível, também, em caso de reincidência em crime doloso, cometimento de crimes inafiançáveis e em caso de dúvida sobre a identidade do investigado.

Avulta ressaltar que a Lei 5.349/67 vedou a decretação de prisão preventiva quando houvesse provas suficientes de que o delito havia sido praticado sob o pálio das causas excludentes de ilicitude, assim definidas, à época: caso de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

O diploma legal em análise garantiu, também, ao investigado o direito de conhecer as razões que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, medida que, além de coibir o arbítrio estatal, fornece subsídios ao detento para postular, em grau recursal, o direito de responder ao processo em liberdade.

Outra inovação introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 5.349/67 foi a possibilidade de revogação, de ofício, pelo magistrado, do decreto prisional provisório, desde que, no curso do processo, verifique-se desnecessidade da segregação cautelar.

Noutro giro, evidenciando-se que, após ser libertado, o agente voltou a representar risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, ou à conveniência da instrução criminal, o juiz poderá decretar, novamente, sua prisão, consoante a nova redação do art. 316 do Código de Processo Penal.

3.3 Lei 5.941/73

Na década seguinte, precisamente em 1973, ao disciplinar o trâmite processual dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a Lei 5.941 preceituou que não caberá prisão preventiva no momento da pronúncia, se o réu for primário e de bons antecedentes.

A supracitada norma legal, inserta no art. 408, § 2º do CPP alcança, também, os réus que, no momento da pronúncia, encontrem-se encarcerados, de modo que, nestas hipótese, o magistrado deverá expedir o alvará de soltura.

3.4 Lei 6.146/77

As inovações legislativas referentes ao instituto da prisão preventiva prosseguiram com a aprovação da Lei 6.416/77, que acrescentou o parágrafo único ao art. 310 do Código de Processo Penal.

À luz do aludido dispositivo legal, se inexistentes os já destacados requisitos autorizadores da prisão preventiva, a prisão em flagrante tornar-se-ia desnecessária, impondo-se ao magistrado a concessão de liberdade provisória ao investigado.

3.5 Lei 12.403/11

A Lei 12.403/2011 alterou, substancialmente, o Código de Processo Penal, instituindo uma série de novas regras relativas à aplicabilidade da prisão preventiva.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do que preceituava a Lei 5.349/67, o magistrado deixou de poder decretar a prisão preventiva do investigado, de ofício, durante a fase de inquérito policial.

A nova Lei entabulou que, antes do início da ação penal, a prisão preventiva só é revestida de legalidade caso precedida de representação da autoridade policial, ou de requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação, ou do querelante.

Importa destacar, contudo, que, deflagrada a ação penal – após o recebimento da denúncia -, permanece o juiz com poderes para determinar, de ofício, a prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos legais.

Tais requisitos – é oportuno destacar – também foram alterados pela Lei 12.403/11, de modo que, consoante nova redação do art. 312 do CPP, o risco à ordem econômica passou a ser elemento ensejador da decretação da prisão preventiva.

Outra novidade introduzida à legislação processual penal pela supracitada Lei refere-se à permissão conferida ao juiz para restringir, provisoriamente, a liberdade do investigado que descumprir uma medida cautelar diversa da prisão preventiva.

Contudo, a principal mudança implantada pela Lei 12.403/11 diz respeito à reforma do art. 313 do Código de Processo Penal, que passou a estabelecer pressupostos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva.

De acordo com a nova redação do supracitado dispositivo legal, a imposição da privação cautelar de liberdade só é cabível se, além de ser reincidente em crime dolo, o agente tiver praticado delito cuja pena máxima em abstrato seja superior a 4 anos.

Todavia, em caráter excepcionalíssimo, independentemente da pena cominada à infração penal e, ainda que primário e de bons antecedentes, admite-se a decretação da prisão preventiva caso o crime envolva violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou deficiente.

É imperioso ressaltar que, mesmo nos delitos desta espécie, a prisão cautelar não é automática, podendo ser decretada somente se o agente, ao delinquir, tiver descumprido uma medida protetiva de urgência previamente fixada pelo juízo.

Por derradeiro, impende anotar que, tal qual a Lei 5.349/67, a Lei 12.403/11 também autorizou a decretação de prisão preventiva quando houver dúvida a respeito da identidade do investigado.

Entretanto, foi inserido, no parágrafo único do art. 313 do CPP, a previsão de que, imediatamente, após a identificação, o investigado deve ser libertado, exceto se subsistirem outros motivos para seu encarceramento.

4 TORTURA

Prática tão odiosa quanto antiga, a tortura resistiu a milênios de avanço civilizatório e mantém-se, até os dias atuais, sendo utilizada, diuturnamente, como forma de dominação e subjugação de um grupo ou indivíduo, por outro.

Segundo Fernandes, a longevidade desta prática remonta ao momento em que o ser humano adquiriu consciência e, diferenciando-se dos demais animais, tornou-se o único capaz de estender, de modo proposital, a agonia de outro:

A tortura, forma de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de prolongar o sofrimento de animal da mesma espécie. Os seres inferiores ferem ou matam a caça (FERNANDES, 1996, p. 102).

4.1 Utilização Durante a Ditadura Militar

Durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, o Brasil vivenciou um de seus momentos históricos mais sombrios, de vez que o próprio Estado, de forma institucionalizada e sistemática, praticou crimes em série contra a população civil.

A liberdade de expressão, princípio basilar de qualquer sociedade democrática, foi pisoteada pelas botas dos generais, que consideravam qualquer pensamento dissonante como subversivo.

Sob este prisma, militantes políticos, professores, intelectuais, trabalhadores sindicalizados, enfim, qualquer um que ousasse manifestar discordância quanto ao regime governamental era preso e seviciado, até que se auto-incriminasse e delatasse companheiros.

Para garantir que os detentos não permanecessem calados, os militares esmeravam-se em impingir-lhes o maior sofrimento possível, torturando-os de múltiplas formas, conforme será explicitado a seguir.

4.1.1 Pau de Arara

Forma de tortura mais utilizada durante a ditadura militar, o pau de arara é um método que mantém o preso pendurado, por horas a fio, com o corpo sustentado por uma barra atravessada entre os pulsos - amarrados - e a dobra dos joelhos.

Durante este período, em que permanece 20 centímetro acima do solo, o detento é golpeado por socos e chutes, submetido a choques elétricos e queimado com cigarro.

Por vezes, em virtude da intensidade dos danos físicos decorrentes deste tipo de tortura, o sofrimento infligido ao detento era interrompido, para evitar sua morte, e

retomado em seguida, após seu corpo recuperar-se a ponto de suportar outra sessão de violência

4.1.2 Choque Elétrico

Além de ser aplicado em meio às sessões de tortura com pau de arara – conforme mencionado anteriormente -, o choque elétrico era empregado isoladamente, independentemente de outros sofrimentos físicos ou psíquicos impostos aos encarcerados.

Visando causar, ao mesmo tempo, dor e humilhação, cabos desencampados eram sobrepostos às partes sexuais das vítimas e conectadas a tomadas elétricas ou a baterias de carro.

Outras partes do corpo, como ouvidos, língua, dedos e dentes, também eram alvos desta prática aviltante, que resultava em incontinência urinária, queimaduras, convulsões e, até mesmo, a morte.

Denotando requinte de crueldade, durante a aplicação dos choques, os militares costumavam jogar água nos torturados, meio pelo qual aumentavam a condutividade da eletricidade e espalhavam a dor por todo o corpo dos detentos.

4.1.3 Afogamento

Prática de tortura menos complexa, porém, igualmente, aflitiva, o afogamento consistia em mergulhar a cabeça dos opositores do regime militar em baldes cheios de água – geralmente, suja -, óleo, ou qualquer outro líquido.

Ardilosamente calculado, o tempo do afogamento era interrompido quando o indivíduo estava prestes a falecer. Minutos após, com o fôlego recobrado, a prática, também conhecida como banho chinês, era repetida, exaustivamente.

Em virtude da supracitada reiteração, este tipo de tortura gerava perda de consciência e provocava desmaios e crises de vômito.

4.1.4 Telefone

Responsável por lesionar, severamente, o sistema auditivo de vários presos políticos, o telefone foi utilizado em larga escala durante os anos de chumbo.

Método de tortura facilmente executável, por prescindir de quaisquer objetos, o torturador utilizava apenas as próprias mãos – em posição côncava - para golpear os ouvidos da vítima.

A força destas pancadas era tamanha, que, não raras vezes, os tímpanos dos detentos eram rompidos, fato que lhes causava a surdez, em caráter permanente.

4.1.5 Geladeira

Outro mecanismo utilizado pelos militares para arrancar dos prisioneiros informações acerca da localização de opositores políticos e de aparelhos – locais utilizados para reunião de militantes -, era denominado como geladeira.

Método de tortura extremamente brutal, consistia em trancar o detento em uma câmara frigorífica - cuja temperatura girava em torno de 25 graus centígrados negativos – forçando-o a delatar companheiros.

A barbaridade desta prática limitava seu tempo de duração, que não poderia exceder mais do que dois ou três minutos, sob pena de levar a vítima a óbito.

4.1.6 Corcovado

Inspirado no Cristo Redentor – localizado no alto do morro do Corcovado -, o flagelo ocorria através da obrigação imposta ao torturado de permanecer, por inúmeras horas, em pé e com os braços abertos, equilibrando-se sobre um muro fronteiro a um abismo.

Além do enorme desgaste físico suportado pelo torturado, os militares aterrorizavam-no, mantendo-o, durante todo o período agônico, sob a mira de fuzis e metralhadoras.

4.1.7 Cadeira do Dragão

A cadeira do dragão é a alcunha de um assento, extremamente pesado, feito de zinco, sobre o qual a vítima era amarrada, enquanto recebia choques elétricos.

As descargas originavam-se de um terminal elétrico localizado na própria cadeira, que possuía, ainda, uma travessa de madeira responsável por manter as pernas do preso distante do assento, para que, a cada choque, batessem, violentamente, no móvel, causando intensa dor.

4.1.8 Animais

As sessões de tortura realizadas durante a ditadura, conforme já ficou demonstrado, eram marcadas por um profundo sentimento de sadismo, pois, além de objetivar causar intenso sofrimento aos presos, os militares sentiam prazer com a dor alheia.

Esta perversão ficava ainda mais explícita quando os militantes políticos eram aterrorizados, ao serem trancados, em salas escuras, com cobras venenosas.

Insetos também eram utilizados para aumentar o martírio dos presos. Em meio a espancamentos e xingamentos, baratas eram introduzidas no ânus das vítimas.

4.2 Evolução Legislativa

Após ter sido utilizada pelo Estado, de forma sistemática e institucionalizada, durante 21 anos – entre 1964 e 1985 -, a tortura foi, expressamente, proibida pela Constituição da República de 1988.

Entretanto, em que pese o rechaço da Carta Magna a tal prática, não houve definição de qual conduta, exatamente, caracterizaria o delito de tortura, fato que impossibilitava a responsabilização penal de quem replicasse os arbítrios praticados durante os anos de chumbo.

A falta de tipificação deste delito já era observada desde a aprovação da Lei 7.209/84, que reformou o Código Penal e incluiu a tortura no rol de circunstâncias agravantes, sem, contudo, especificar em que consistiria tal comportamento.

A ausência de uma descrição clara de tortura também era verificada na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, embora proibisse, no art. 233, o emprego de tal prática contra crianças e adolescentes, era omissa quanto a sua definição legal.

Esta lacuna no ordenamento jurídico foi superada em 1997, com a aprovação da Lei 9.455, que descreveu, de forma pormenorizada, quais condutas constituem o crime de tortura.

Cumprido destacar que o avanço legislativo representado pela aprovação do supracitado diploma legal decorreu do forte impacto causado na opinião pública pela divulgação de vídeos de policiais militares espancando, durante três dias, moradores de uma comunidade pobre, localizada em Diadema/SP.

O caso, conhecido como “Escândalo da Favela Naval” repercutiu internacionalmente, de vez que PMs foram filmados atirando nas costas de um homem que acabara de ser, violentamente, agredido, com socos, chutes e golpes de cassetete.

As imagens retratando agentes da lei torturando e assassinando civis geraram o temor pelo ressurgimento de uma nova época marcada pelo arbítrio estatal, fato levou o Congresso Nacional a tipificar o delito de tortura, mediante a aprovação da Lei 9.455/97.

4.3 Tipificação na lei 9.455/97

O art. 1º da Lei 9.455/97 tipifica seis condutas como crime de tortura. Em virtude do elevado número de situações que amoldaram-se ao delito objeto de estudo neste

capítulo, a doutrina dividiu a tortura em seis tipos, visando facilitar o entendimento acerca desta infração penal.

Desse modo, didaticamente, é possível afirmar que há a tortura-prova, tortura-crime, tortura-preconceito, tortura-castigo, tortura-policia e a tortura-omissiva.

4.3.1 Tortura-Prova

Como o próprio nome indica, este tipo de tortura tem por objetivo obter alguma prova - seja declaração, confissão, ou informação - que incrimine a vítima ou terceiro.

Para a configuração do crime, é imprescindível que o agente cause sofrimento físico ou mental a outrem, mediante violência ou grave ameaça.

Caso o torturado ceda à pressão e entregue uma prova cabal de sua participação em algum delito – um vídeo, por exemplo, revelando o momento em que estupra uma criança -, tal prova não poderá ser usada em seu desfavor, em razão de seu caráter ilícito.

O supracitado veto, inserto no art. 5º, LVI da Constituição da República, deve ser lido em conjunto com o art. 157 do Código de Processo Penal, que determina o desentranhamento dos autos das provas obtidas ilicitamente.

4.3.2 Tortura-Crime

Assim como a tortura-prova, este tipo de delito também pressupõe que o autor provoque sofrimento físico ou mental à vítima, através de violência ou grave ameaça.

Entretanto, há um traço singular nesta modalidade de tortura: o autor visa não a obtenção da prova de alguma infração penal, mas que o agente, de fato, cometa um crime.

Importa sublinhar que o delito almejado pelo torturador pode ser praticado através de uma ação ou omissão da vítima. A título de exemplo desta última hipótese, é possível vislumbrar que um paciente torture o médico para que ele não comunique a autoridade competente sobre o diagnóstico de uma doença de notificação obrigatória, temendo ter sua intimidade violada, em razão de um possível vazamento deste informe.

4.3.3 Tortura-Preconceito

A tortura-preconceito, ao contrário das anteriores, não tem o intuito de inserir a vítima na cena de algum delito, seja forçando-a a autoincriminar-se ou obrigando-a à prática de algum crime.

Esta infração penal, além da asquerosidade própria de qualquer forma de tortura, possui um elemento particularmente repulsivo, de vez que fundamenta-se em discriminação racial ou religiosa.

Desse modo, causar sofrimento físico ou mental, por meio de violência ou grave ameaça a grupos sociais, historicamente, marginalizados, como negros, índios, umbandistas e espíritas, configura o crime em análise, tipificado no art. 1º, I, alínea `c` da Lei 9.455/97.

4.3.4 Tortura-Castigo

A tortura-castigo ocorre sempre que alguém submete pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça.

Importa sublinhar que este delito tem como elemento subjetivo especial o desejo do autor em torturar para aplicar um castigo pessoal, ou uma medida de caráter preventivo.

Infere-se, portanto, que o crime não ocorre por mero deleite do agente, mas tem como origem uma ação da própria vítima, que, ao menos, na mente do torturador, deu-lhe motivos suficientes para merecer reprimenda tão rigorosa, que, em essência, afronta a própria dignidade humana.

4.3.5 Tortura-Policial

Espécie de tortura mais comum no Brasil, mormente, em razão da herança dos 21 anos de ditadura militar, a tortura-policial, tipificada no art. 1º, §1º da Lei 9.455/97, consuma-se quando o preso ou interno – caso seja inimputável – é submetido, pelo agente responsável por sua custódia, a sofrimento físico ou mental.

O dissabor causado à vítima não é aquele decorrente da própria privação de liberdade, mas derivado de um ato não previsto em lei.

Vê-se, pois, que a tipificação da tortura-policial tem como norte o combate ao martírio imposto aos presos por qualquer agente da lei que, pretendendo tornar-se um justiceiro, ao infligir dor a criminosos, não faz outra coisa, senão tornar-se, também, um delinquente.

4.3.6 Tortura-Omissiva

Diferentemente dos cinco delitos já abordados ao longo desta seção – todos comissivos -, a tortura-omissiva, tipificada no art. 1º, § 2º da Lei 9.455/97, prescinde de qualquer ação.

Ao invés de causar sofrimento físico ou mental à vítima, mediante violência ou grave ameaça, o crime em análise consuma-se quando o autor abstém-se de apurar ou evitar a prática de tortura.

É imperioso destacar que este tipo de tortura trata-se de crime omissivo impróprio, de modo que admite, como sujeito ativo, somente determinada categoria de pessoas – no caso, os garantes, aqueles que, em decorrência de lei, têm obrigação de cuidado, proteção e vigilância.

Assim, os pais, caso, podendo, não protejam seus filhos, deixando de evitar que sejam torturados, responderão pela prática do delito objeto de estudo nesta seção.

De igual modo, os agentes penitenciários e delegados, se resolverem cruzar os braços, quando poderiam tomar providência para evitar que o preso fosse submetido a tortura, também cometerão o crime previsto no art. 1º, § 2º da Lei 9.455/97.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO COM INVESTIGADO PRESO PREVENTIVAMENTE

Conforme explicitado no capítulo 2, o magistrado não pode participar da negociação do acordo de colaboração premiada, de vez que, mais tarde, caberá a ele examinar se houve alguma ilegalidade nas tratativas realizadas entre o investigado, o Ministério Público e o Delegado de Polícia.

Tal medida, prevista no art. 4º, § 6º da Lei 12.850/13, em tese, deveria ser suficiente para impedir o juiz de influenciar o delinquente a acumpliciar-se com o Estado na persecução penal.

Entretanto, embora não dialogue com o criminoso, o magistrado possui um meio, extremamente, eficaz para persuadi-lo a fornecer provas que incriminem os demais coautores do delito: privar-lhe da liberdade, mediante o decreto de prisão preventiva.

Ao segregar, cautelarmente, o investigado, com o intuito de forçá-lo a celebrar o acordo de colaboração premiada, o juiz pratica o crime de tortura-prova, tipificado no art. 1º, inciso I, alínea `a´ da Lei 9.455/97.

Tal delito, consoante o exposto na seção 4.3.1, consuma-se quando o agente, objetivando conseguir evidência de algum crime - seja declaração, confissão, ou informação - causa sofrimento físico ou mental à vítima, mediante violência ou grave ameaça.

A agonia psicológica imposta ao futuro colaborador deriva, em primeiro lugar, da incerteza sobre a duração do próprio período de encarceramento, haja vista que a prisão preventiva não possui prazo pré-determinado.

O martírio psíquico do detento é potencializado, também, pelo medo de tornar-se alvo da violência desmesurada que impera nas penitenciárias do país – vide as rebeliões que, no início deste ano, resultaram na morte de mais de uma centena de presos, muitos deles vítimas de degolamento.

Além da perda da liberdade, da dúvida sobre o tempo de duração da prisão e do medo de ser assassinado por outros detentos, o próprio estado putrefato das penitenciárias brasileiras viola a dignidade humana do preso provisório, fragilizando-o, paulatinamente, até que se renda ao Estado, tornando-se um colaborador.

O caráter degradante do sistema penitenciário nacional é tamanho, que, em Novembro de 2012, o então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, afirmou preferir morrer a passar alguns anos encarcerado:

Infelizmente, os presídios no Brasil ainda são medievais. E as condições dentro dos presídios brasileiros ainda precisam ser muito melhoradas. Entre passar anos num presídio do Brasil e perder a vida, talvez eu preferisse perder a vida, porque não há nada mais degradante para um ser humano do que ser violado em seus direitos humanos. (CARDOZO, 2012)

É, precisamente, esta a lógica por detrás dos acordos de colaboração premiada celebrados com investigados submetidos a prisão preventiva: sabedor de que o indivíduo será capaz de qualquer coisa – inclusive se matar – para livrar-se do cárcere, o magistrado determina seu encarceramento provisório, aguardando que as próprias condições aviltantes do confinamento o convençam a fornecer as provas desejadas pelo Estado.

Observa-se, portanto, que, nesta complexa trama, o próprio juiz, agente que detém a incumbência de verificar a voluntariedade do colaborador, torna-se o responsável por coagi-lo, torturando-o, psicologicamente, através do encarceramento preventivo.

Este é o entendimento do eminente doutrinador Bitencourt:

Esse é o objetivo maior das prisões e tem sido exitoso: arrancar a confissão e forçar a “delação”! Retornamos à Idade Média, quando às ordalhas e a tortura também tinham objetivo de arrancar a confissão, e também eram cem por cento exitosas! Só falta torturar fisicamente, por que psicologicamente já está correndo! (BITENCOURT, 2014).

O ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, Leonardo Sica, vai além e compara a tortura psicológica aplicada ao potencial colaborador, mediante a decretação da prisão preventiva, aos métodos utilizados pelos durante a ditadura militar, para a obtenção de confissões:

Essa combinação entre prisão preventiva e delação premiada soa para nós como uma espécie de tortura soft é como um pau de arara virtual, as pessoas são presas preventivamente e só são soltas se confessarem. Isso é muito preocupante e não é necessário, existem outros métodos de investigação e de colheita de prova sem violar os direitos e garantias do cidadão. (SICA, 2015)

É certo, contudo, que, como visto no capítulo 3, a prisão preventiva não pode ser decretada ao bel prazer do juiz, que deve fundamentá-la em ao menos uma das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, tais requisitos, – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal – denominados

pela doutrina como hipóteses de *periculum libertatis*, são tão genéricos, que, ao invés de restringirem as situações ensejadoras da segregação cautelar, acabam por conceder ao magistrado excessiva discricionariedade, facilitando, assim, o arbítrio estatal.

Neste diapasão, leciona Câmara:

A formulação de pressuposto, como inserta no art. 312 do Código de Processo Penal. É assaz perigoso para a liberdade dos indivíduos. Formulado em termos tão genéricos, deixa ao juiz uma margem exagerada de apreciação. Assim, é extremamente fácil retirar a liberdade dos cidadãos, sob o pretexto de que se o faz para garantir a ordem pública. A experiência mostra que o perigo não é puramente teórico. A inserção do pressuposto cautelar com tão ampla margem interpretativa é, inclusive, contrária à lógica sistemática não só do processo penal cautelar, como, inclusive do próprio processo penal, contrapondo-se à discricionariedade recognitiva que deve conduzir os atos decisórias em sede de cautela penal (CÂMARA, 1997).

Sinal de que os elementos aptos a autorizarem a segregação cautelar são, demasiadamente, subjetivos é o número avassalador de presos provisórios espalhados de norte a sul do país: nada menos do que 250 mil detentos, 25% da população carcerária nacional.

Este dado, segundo o professor de Criminologia da USP, Dieter, reflete a anomalia existente na decretação indiscriminada das prisões preventivas:

Quando quase 40% das pessoas no cárcere estão presas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, temos de começar a pensar que o sistema fracassou na definição da prisão preventiva como hipótese excepcional. (DIETER, 2017)

Noutro giro, a ausência de voluntariedade do colaborador que, ao invés de decidir auxiliar o Estado na persecução penal, de forma livre, o faz induzido pelo magistrado - que o prende, visando obter acesso às informações que, em liberdade, jamais seriam fornecidas – macula tais pactos com o vício insanável da nulidade.

Neste sentido, assevera Lopes Júnior:

Nos acordos criminais, como os de aplicação consensual da pena e de delação premiada, o acusado é sempre coagido pelo Ministério Público para aceitar a proposta oferecida pelo órgão, pois está sob a pena de receber uma punição maior caso recuse a oferta e decida se submeter a julgamento. Com isso, o compromisso fica viciado, já que não se dá por livre escolha. Outro vício deste tipo de transação diz respeito ao seu objeto, a liberdade do acusado, um direito indisponível, portanto, inegociável. (LOPES JÚNIOR, 2015)

O professor de Direito Penal da USP e ex-ministro da Justiça, Reale Júnior também adverte que os presos provisórios não gozam de voluntariedade ao celebrarem acordos de colaboração premiada.

Transformar a prisão, sem culpa reconhecida na sentença, em instrumento de constrangimento para forçar a delação é uma proposta que repugna ao Estado de Direito: ou o acusado confessa e entrega seus cúmplices, ou permanece preso à espera do julgamento, com a possibilidade de condenação, mas passível de uma grande redução da pena se colaborar com as investigações. Além do aspecto moralmente negativo e da afronta à integridade psíquica e física do investigado, essa finalidade outorgada à segregação cautelar despreza o devido processo legal. (REALE JUNIOR, 2014)

Ao julgar o célebre caso *Miranda v. Arizona*, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu que o cárcere é um ambiente, naturalmente, intimidador, capaz de condicionar as declarações dos detentos, que, carentes de voluntariedade, se submetem à vontade do interrogador:

É óbvio que tal ambiente de interrogatório é criado para nenhum outro fim além de subjugar o indivíduo à vontade de seu interrogador. Esta atmosfera carrega seu próprio emblema da intimidação. Estejamos certos, esta não é intimidação física, mas é igualmente destrutivo da dignidade humana. A menos que sejam empregados meios de proteção para dissipar a compulsão inerente a um ambiente de prisão, nenhuma declaração obtida a partir do réu pode realmente ser o produto de sua livre escolha. (Chief Justice Earl Warren, *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 1966, apud AMARAL, 2017)

Além da referida nulidade, os pactos firmados com réus submetidos a prisão preventiva contêm outro vício: o estado de perigo, previsto no art. 156 do Código Civil.

De acordo com o supracitado dispositivo legal, tal nulidade ocorre sempre que alguém assume uma obrigação excessivamente onerosa, pressionado pela necessidade de salvar-se a si mesmo, ou alguém de sua família.

É, exatamente, esta a situação dos detentos que, após meses encarcerados, se rendem ao Estado e, dispostos a qualquer medida para obterem novamente a liberdade, aceitam acumpliciar-se ao Ministério Público na persecução penal.

Este é o entendimento do pós-doutor em Direito e mestre em Direito Penal, Caldeira e do especialista em Direito Penal e Processual Penal, Lemos:

São estes os elementos do estado de perigo: (i) pessoa diante de dano grave diante da posição concreta que se encontra ou esta em vias de se encontrar; que, por força de tal circunstância fática; (ii) assumiu obrigação excessivamente onerosa aos seus direitos a ponto de renunciá-los; com (iii) dolo de salvação própria ou de terceiro; e tudo de (iv) ciência da outra parte. É neste campo que reside o estudo da delação premiada realizada por um acusado preso: será que a sua vontade interna representa aquela declarada nos termos do acordo da delação premiada? Tudo indica que não. Com efeito, a condição de preso do acusado que passa a cooperar com o Ministério Público se enquadra no conceito de estado de perigo a justificar a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 171, inciso II, do Código Civil. (CLADEIRA; LEMOS, 2017)

No mesmo sentido, assiná-la criminalista Edson Ribeiro:

Logo, o primeiro requisito – (i) pessoa diante de dano grave diante da posição concreta que se encontra ou esta em vias de se encontrar – é manifesto: o acusado encontra-se premido, ou na iminência de ser, num sistema carcerário que lhe retira, inclusive, sua dignidade. O segundo requisito – (ii) assumida obrigação excessivamente onerosa aos seus direitos a ponto de renunciá-los –, portanto, é marcante. Não se trata de arrependimento. A intenção e a vontade são direcionadas, pelo acusado preso, única e exclusivamente à sua soltura imediata. É nítido que o (iii) dolo é de salvação da própria liberdade. Por fim, (iv) tal circunstância é da ciência do Ministério Público: o acusado preso deseja o benefício da liberdade imediata, visto que a prisão funciona como um “estímulo” a celebração do acordo de delação premiada. (RIBEIRO, 2015)

A inconstitucionalidade dos acordos firmados com presos provisórios fica patente quando a Lei 12.850/13 é submetida ao método de interpretação conforme a Constituição.

Utilizando esta forma de exegese da Carta Magna, verifica-se que, embora os acordos de colaboração celebrados com investigados submetidos a prisão preventiva contenham um verniz de legalidade – por obedecerem à norma infraconstitucional -, quando confrontados com o art. 5º, III, da CR, revelam sua total incompatibilidade com o texto constitucional.

A supracitada norma jurídica, pedra angular do Estado Democrático de Direito, proíbe, expressamente, a tortura e o tratamento desumano ou degradante, condições às quais os presos provisórios são submetidos enquanto não resolvem colaborar com o Estado, confessando delitos e fornecendo provas sobre a participação dos coautores.

O intuito de coagir o detento a aliar-se ao Estado, mediante a decretação de prisão preventiva, foi admitido, expressamente, pelo Ministério Público Federal, no parecer em que a Procuradoria da República defendeu que o Tribunal Regional Federal 4ª Região mantivesse as prisões provisórias de José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Sá Coutinho Oliveira, funcionários da empreiteira Odebrecht, presos durante a 7ª fase da Operação Lava Jato.

Eis o que afirmou o MPF, no aludido parecer:

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos. (Brasil, 2014)

Em outro trecho do mesmo documento, o Ministério Público Federal espancou qualquer dúvida acerca do objetivo da decretação da prisão preventiva de potenciais colaboradores:

Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos. (Brasil, 2014)

Confrontado com o teor das assertivas, Manoel Pastana, o Procurador da República responsável pela elaboração do parecer em análise, não teve pudores em confirmar que o *Parquet*, de fato, atua, deliberadamente, visando a prisão de investigados, como forma de pressioná-los a colaborar com o Estado:

Em crime de colarinho branco, onde existem rastros mas as pegadas não ficam, são necessárias pessoas envolvidas com o esquema para colaborar. E o passarinho pra cantar precisa estar preso (PASTANA, 2014)

A estratégia de encarcerar integrantes organizações criminosas com o fulcro de convertê-los em colaboradores da Justiça, utilizada, justamente, pelo órgão responsável, por, dentre outras atribuições, velar pelo cumprimento das garantias constitucionais é rechaçada pelo professor de Direito Processual Penal da UFRJ, Geraldo Prado:

No lugar de defender a ordem constitucional, que presume inocente o acusado e o protege contra iniciativas que visam constranger a produzir confissões — que podem não corresponder à verdade, como está provado na boa literatura - o MPF prega o emprego da prisão provisória como método destinado a burlar a garantia que tem o dever de resguardar. Iniciativas do gênero desacreditam o processo penal e, ao contrário do que postula o MPF, podem levar ao comprometimento da própria investigação. (PRADO, 2014)

Visando, justamente, evitar que as prisões preventivas sejam utilizadas para coagir investigados a assinarem acordos de colaboração premiada, foi apresentado, pelo Deputado Wadih Damous (PT/RJ) o projeto de Lei 4732/2016, que proíbe que tais pactos sejam celebrados com investigados encarcerados.

O eminente criminalista Antônio Claudio Mariz de Oliveira, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, é um dos entusiastas da referida iniciativa legislativa, pois, segundo ele, as informações fornecidas pelo colaborador assemelham-se à confissão produzida pelo torturado:

A delação de preso é tão nociva quanto a confissão do torturado. O torturado fala também, só que fala mais rápido. O que está preso e delata, ele demora mais um pouco para delatar. O que é torturado fala mais rápido. Mas não há diferença nenhuma (OLIVEIRA, 2017)

O projeto de Lei 8045/2010, que versa sobre a reforma do Código de Processo Penal, também buscar frear a utilização da prisão preventiva como meio de constranger o réu a colaborar com o Estado.

Neste sentido, o aludido PLC prevê que as prisões preventivas poderão durar, no máximo, 180 dias - quando determinadas antes do julgamento em primeira instância – e não poderão exceder 360 dias, se decretadas por ocasião de sentença condenatória recorrível.

Se não bastasse a violação ao art. 5º, III da Constituição da República, que veda a submissão de qualquer brasileiro à tortura – em todas as suas formas, inclusive, a psicológica -, os acordos de colaboração premiada afrontam outros dispositivos constitucionais, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserto no art. 5º, XXXV da Carta Magna.

Tal princípio assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Contudo, para se libertarem do cárcere, os presos provisórios são forçados a aceitar cláusulas que proíbem a impetração de habeas corpus.

Eis o teor do enunciado 11 do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef:

Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os habeas corpus e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal, em 48 horas, os respectivos protocolos de desistência.

Ao condicionar a homologação de acordos de colaboração e, conseqüentemente, a concessão de benefícios penais à desistência do exercício do supracitado direito fundamental, juízes violam o Estado Democrático de Direito, enveredando o Estado por um viés totalitário incompatível com as balizas sobre as quais se alicerça a Constituição da República de 1988.

Ao peticionar junto ao Superior Tribunal de Justiça, desistindo do habeas corpus impetrado em favor de Alberto Youssef, seu cliente – que acabara de firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal -, o criminalista Antônio Carlos de Almeida Castro teceu as seguintes considerações:

Qualquer tipo de exigência que signifique a supressão de garantias fundamentais inequivocamente atenta contra o Estado democrático de direito, tal qual a exigência de desistência de habeas corpus em acordos de colaboração premiada, que representa uma subversão ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição e uma afronta ao princípio da hierarquia do

Poder Judiciário. Exigir de um acusado que se encontra privado de sua liberdade, psicologicamente fragilizado, que desista do remédio constitucional que lhe pode garantir a liberdade, bem como obstar que uma Corte Superior se pronuncie sobre uma ilegalidade apontada em um habeas corpus já impetrado, constitui singular inversão de valores constitucionais. (BRASIL, 2014)

Opinião semelhante possui o pós-doutor em Direito e coordenador do curso de graduação em Direito pela Fundação Getúlio Vargas – Rio, Tiago Bottino do Amaral:

O Ministério Público tem colocado em todos os acordos que não se pode discutir questão processual em habeas corpus. O habeas corpus é cláusula pétrea da Constituição, e nenhuma lei que o Congresso aprovar pode acabar com esse direito. Mas um acordo pode fazer isso? (AMARAL, 2017)

É imperioso destacar que, antes do surgimento das cláusulas insertas em acordos de colaboração premiada exigindo que os réus desistam de impetrar habeas corpus, a última vez em que o uso de tal remédio constitucional havia sido proibido remonta, justamente, aos anos de chumbo.

Durante a ditadura militar, o art. 10 do Ato Institucional n. 5, editado, em 1968, durante o governo do marechal Costa e Silva, suspendeu, por tempo indeterminado, a garantia do habeas corpus.

Além de vedarem a impetração de habeas corpus, os acordos de colaboração premiada proíbem os presos provisórios de contestarem qualquer decisão judicial, antes mesmo de conhecerem o teor das sentenças.

Assim foi redigido o item 17 do pacto firmado entre o Ministério Público Federal e o réu Paulo Roberto Costa – o segundo investigado da operação Lava Jato a firmar um acordo com o Estado, fornecendo provas contra empreiteiros, políticos e funcionários públicos acusados de integrarem uma organização criminosa que causou prejuízos bilionários à Petrobras:

Cláusula 17. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Tal proibição viola o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV da Constituição da República. Ademais, os direitos fundamentais – categoria na qual se insere a referida garantia constitucional - são irrenunciáveis, de modo que, ainda que seu titular deseje, não poderá despojar-se dele.

Segundo o ex-procurador do Estado de São Paulo e professor titular aposentado da USP, José Afonso da Silva, (2005) "não se renunciam direitos

fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados".

O doutrinador e fundador da Sociedade Brasileira de Direito Constitucional, Uadi Lamêgo Bulos, compartilha a mesma linha de raciocínio, acrescentando que a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais decorre do longo processo histórico necessário para sua consolidação:

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante (BULOS, 2001).

Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos, é forçoso reconhecer que a inconstitucionalidade dos acordos de colaboração premiada celebrados com investigados submetido a prisão preventiva é posição que não guarda respaldo junto à grande maioria dos doutrinadores.

Parcela majoritária de especialistas no tema afirma que a segregação cautelar não impede que criminosos resolvam cooperar com o Estado, fornecendo provas de crimes cometidos por eles próprios e por terceiros.

Responsável por julgar, em primeira instância, os casos relacionados à Ação Penal 470 – conhecida, popularmente, como mensalão -, o juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio entende que o principal efeito decorrente da proibição da celebração de acordos de colaboração premiada com presos provisórios consistiria no fortalecimento dos chefes das organizações criminosas:

Os únicos beneficiários seriam, por assim dizer, os outros integrantes da organização criminosa, geralmente, os pertencentes à alta cúpula, justamente aqueles cujos meios tradicionais de obtenção de prova não costumavam atingir. (SAMPAIO, 2017)

Outro magistrado incumbido de julgar, em primeira instância, um caso de enorme repercussão nacional, o juiz federal Sergio Fernando Moro – encarregado dos processos relativos à Operação Lava Jato – também defende que presos provisórios possam firmar acordos de colaboração com o Estado:

Em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável (MORO, 2017)

Coordenador da força-tarefa criada pelo Ministério Público Federal para atuar na supracitada operação, o Procurador da República Deltan Dallagnol também se insurge contra a afirmação de que o Estado encarcera investigados visando obter acordos de colaboração premiada

A única função de se repetir a mentira de que prisões são feitas como torturas é criar uma atmosfera de irregularidades e abrir espaço para que teses de nulidade ganhem corpo nos tribunais. A advocacia das nulidades, tão fértil no Brasil, tira o foco dos crimes de corrupção, tão extensos e intensos na violação de direitos fundamentais da população que caracterizam um verdadeiro atentado contra a humanidade, para colocar os holofotes em questões procedimentais. (DALLAGNOL, 2015)

O procurador da República e mestre em Direito Penal pela USP, Rodrigo de Grandis, também é categórico ao rechaçar qualquer vinculação entre a prisão preventiva e a celebração de acordos de colaboração premiada:

Desconhece-se qualquer país que vede a realização de acordo de colaboração premiada com investigado ou acusado preso. O que motiva o agente criminoso a negociar com o Ministério Público não é a prisão processual, mas a convicção de uma condenação criminal pela prática de crimes que ensejam penas altas, como tem indicado a Operação Lava Jato. Essa convicção, aliás, não deriva da personalidade dos juízes e dos representantes do Ministério Público envolvidos na negociação, mas da natureza e do grau de convencimento das provas obtidas durante a investigação, além da certeza de que o sistema de justiça criminal, no regime republicano, deve funcionar indistintamente para todas as pessoas. (DE GRANDIS, 2015)

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a colaboração premiada, embora somente tenha sido regulamentada, de forma pormenorizada, recentemente – por meio da Lei 12.850/13 - é um instituto cuja origem antecede a própria República, haja vista que introduzido no ordenamento jurídico pátrio ainda no século XV, no seio das Ordenações Filipinas, em pleno Brasil Colônia.

Além da supracitada regulamentação, sucessivos diplomas legais – como as Leis 8.072/90, 9.269/96, 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98, 9.807/99 e 11.343/06 -, não só impediram que colaboração premiada se tornasse obsoleta, como transformaram-na em uma das principais ferramentas de combate ao crime organizado.

Os benefícios penais oferecidos ao colaborador - redução de pena de um a dois terços, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, perdão da pena e não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público – seduzem criminosos, que, receando ser alvo de condenações a longos anos de cárcere, aliam-se ao Estado, fornecendo provas acerca dos crimes até então praticados pelas quadrilhas que integravam.

Embora a possibilidade de condenação represente um estímulo à colaboração premiada, a perspectiva de uma decisão judicial desfavorável, por si só, não convence os criminosos a aderirem ao referido pacto, de vez que, em regra, o condenado pode recorrer em liberdade e o longo trâmite processual, comumente, induz à prescrição e, conseqüentemente, à impunidade.

Neste sentido, a prisão preventiva converteu-se em elemento decisivo para atrair potenciais colaboradores, pois, para criminosos submetidos a tal medida cautelar, a perda da liberdade deixa de ser hipotética e as agruras do cárcere tornam-se cotidianas.

Transformada, portanto, em elemento chave para seduzir colaboradores, a prisão preventiva alastrou-se por todos os cantos do país, moldando a realidade de 250 mil detentos, número que representa 40% da população carcerária nacional.

Utilizada para saciar a sanha punitivista de uma sociedade que confunde Justiça com justicamento, a disseminação da supracitada medida cautelar encontrou terreno fértil na redação, extremamente, imprecisa e vaga do art. 312 do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública, requisito inserto no supracitado dispositivo legal, transmudou-se em verdadeiro coringa, capaz de servir como justificativa para a decretação de toda sorte de prisões preventivas, fato que desnaturou a natureza excepcional da referida medida cautelar.

Nesse caldo de cultura resultante de um clamor social por vingança travestida de Justiça e por uma legislação processual penal que reflete, precisamente, o baixíssimo preparo intelectual da classe política, investigados passaram a amontoarem-se – ainda antes da prolação de sentenças - por meses a fio, em celas insalubres de presídios que mais assemelham-se a masmorras medievais.

Este martírio imposto, por tempo indeterminado, a réus que, sequer, ostentam condenação criminal, com vistas a constrangerem-lhes a tornarem-se colaboradores premiados, vai ao encontro do tipo penal previsto no art. 1º, I, alínea `a´ da Lei 9.455/97.

A referida norma jurídica estabelece que configura o crime de tortura forçar um indivíduo, mediante a imposição de intenso sofrimento mental, a confessar um delito ou a entregar provas de crimes praticados por terceiros.

A legislação civil também criou mecanismos aptos a resguardarem os direitos de pessoas que, expostas a situações de extrema fragilidade, assinam acordos que contêm cláusulas excessivamente onerosas – como, por exemplo, a desistência de impetração de habeas corpus, condição imposta pelo Ministério Público para a concretização de pactos com colaboradores.

Segundo o art. 156 do Código Civil, quem se vê compelido a assumir obrigação excessivamente onerosa para salvar a si mesmo encontra-se em estado de perigo, situação que torna anulável o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Por outro lado, esmagadora maioria dos doutrinadores e parcela majoritária dos juristas entende que não há qualquer óbice aos acordos de colaboração premiada firmados com investigados presos provisoriamente.

De acordo com tais especialistas, vozes contrárias à celebração dos referidos pactos, a pretexto de defenderem direitos constitucionais dos detentos, visam, na verdade, garantir a perpetuação da impunidade de líderes de organizações criminosas.

Projetos de lei tendentes a impedir a celebração de acordos de colaboração premiada entre o Ministério Público e investigados presos, cautelarmente, consistiriam

em uma reação da classe política que, acostumada a décadas de impunidade, finalmente, viu-se às voltas com Justiça – sobretudo, em razão da deflagração da Operação Lava Jato, que prendeu inúmeros políticos, como um senador em pleno exercício do mandato, dois ex-presidentes da Câmara dos Deputados e, pela primeira vez na história, resultou na condenação de um ex-Presidente da República por crime comum, praticado durante o exercício do mandato.²

² O senador Delcídio do Amaral foi o primeiro senador preso, em pleno exercício do mandato, e deixou a prisão após assinar acordo de colaboração premiada. Henrique Eduardo Alves e Eduardo Consentino da Cunha, ex-presidentes da Câmara dos Deputados, tiveram a prisão preventiva decretada e ainda encontram-se detidos, ao passo que o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva recorre em liberdade da sentença que o condenou a uma pena de 09 anos e 06 meses de prisão.

REFERÊNCIAS

AMARAL, T. B. **“Direito Premial - Medidas de Cooperação no Processo Penal”**. Disponível em <<http://piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Direito-Premial.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2017

AMARAL, T. B. **“Distorção Premiada: falta de regras nas delações da Lava Jato beneficia corruptos – que podem manter bens comprados com dinheiro roubado e furar a fila na progressão de pena”**. Disponível em <<http://piaui.folha.uol.com.br/distorcao-premiada/>>. Acesso em 04 nov. 2017

BITENCOURT, C. R. **“Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades”**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BULOS, U, A. **“Constituição Federal Anotada**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2001.

Brasil. Tribunal Regional Federal 4ª Região. HABEAS CORPUS Nº 5029050-46.2014.404.0000. Porto Alegre, 21 de Novembro de 2014.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 304.295. Brasília, 25 de Setembro de 2014.

CÂMARA, L. A. **Lineamentos e Princípios do Processo Penal Cautelar**. 2 ed. Curitiba. Juruá. 2011.

CARDOZO, J. E. **“Ministro da Justiça diz que prefere morrer a ir para a cadeia”**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-diz-que-prefere-morrer-a-ir-para-a-cadeia,959839>>. Acesso em 01 out. 2017.

DALLAGNOL, D. M. **“Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus”**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoos-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>> Acesso em 03 nov. 2017

DIETER, M. S. **“Acadêmicos pedem mudanças em regras de prisão preventiva”**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/523112-ACADEMICOS-PEDEM-MUDANCAS-EM-REGRAS-DE-PRISAO-PREVENTIVA.html>>. Acesso em 03 nov. 2017

FERNANDES, P. S. L; BAJER, A. M. B. **Aspectos Jurídico-penais da Tortura**. 2 ed. Belo Horizonte. Editora Ciência Jurídica, 1996.

GRANDIS, Rodrigo de. **“Prisão não invalida a delação premiada”**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada-05082015>>. Acesso em: 04 nov. de 2017.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. **“Coação de acusado pelo Ministério Público tira validade de acordos criminais”**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/coacao-acusado-mp-tira-validade-acordos-criminais>>. Acesso em: 01 nov. de 2017.

MORO, S. F. **“Juiz Sérgio Moro defende delação premiada”**. Disponível em: <<http://classepolitica.com.br/2017/10/21/juiz-sergio-moro-defende-delacao-premiada/>> Acesso em 04 nov. 2017

OLIVEIRA, A. C. M. **“Delação de preso equivale à confissão de torturado, diz Mariz”**. Disponível em: <<http://www.blogdokennedy.com.br/delacao-de-preso-equivale-a-confissao-de-torturado-diz-mariz/>> Acesso em 04 nov. 2017

PASTANA, M. **“Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

PRADO, G. **“Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na Lava Jato”**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>>. Acesso em: 04 nov. 2017

REALE JÚNIOR, M. **“Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada”** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-08/miguel-reale-jr-prisao-delatar-desfigura-delacao-premiada>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SAMPAIO, A. B. M. **“Delação premiada é chave para combater 'pacto de silêncio entre criminosos', diz juiz do mensalão”**. Disponível em: <goo.gl/TrosML> Acesso em 03 nov. 2017

SICA, L. **“Prisão preventiva com delação premiada é pau de arara virtual”**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,prisao-preventiva-com-delacao-premiada-e-pau-de-arara-virtual-diz-sica,1642213>>. Acesso em: 01 out. 2017.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo. Malheiros, 2006